

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA Nº 010/2022 SESSÃO ORDINÁRIA 21/03/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

- 1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 026/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências. Processo nº 16005.
  
- 2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 027/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Fundação Mokiti Okada - FMO e dá outras providências. Processo nº 16006.
  
- 3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 028/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõem sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID junto à administração direta no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. Processo nº 16007.
  
- 4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 030/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado de Dívida - PID DAAE, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa até o exercício de 2022, junto ao DAAE, Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16009.
  
- 5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 01/2022 - MOISÉS MENEZES MARQUES** - Institui no âmbito do Município de Rio Claro, o Dia 20 de Outubro como o "Dia Municipal da Filantropia", e o insere no Calendário Oficial de Eventos do Município. Parecer Jurídico nº 01/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 003/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 016/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 007/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 008/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 010/2022 - pela aprovação. Processo nº 15972.
  
- 6 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2021 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI, ADRIANO LA TORRE E JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Concede o "Título de Cidadão Emérito" ao Senhor Sérgio Carnevale, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 165/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 002/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 005/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 006/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 008/2022 - pela aprovação. Processo nº 15927.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 026/2022

PROCESSO Nº 16005

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica suplementado na Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro o Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 8.068.649,15 (oito milhões, sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos)** destinado as despesas para cumprimento das ações e serviços de saúde custeadas pelos programas pactuados junto ao SUS.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de complementação do valor estabelecido no artigo acima, fica o Prefeito Municipal autorizado a elevar o referido crédito em 20% (vinte por cento), mediante Decreto.

Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Suplementar, objeto desta Lei, será a seguinte:

### ANEXO I - ACRÉSCIMO

#### ÓRGÃO: 16.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

##### 16.01 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA, DIRETORIAS E ASSESSORIAS

16.01.10.122.1002.2106-3390	F.05	1406	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO SUS	2.543,12
16.01.10.122.1002.2106-3390	F.05	1404	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO SUS	191,52
16.01.10.122.1002.2106-3390	F.05	2108	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO SUS	4.688,73
16.01.10.122.1002.2106-3390	F.05	1408	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO SUS	120.891,40
16.01.10.122.1001.2001-3390	F.04	1993	DESPESAS DE REGIME DE ADIANTAMENTO	6.384,05
16.01.10.122.1001.2101-3390	F.04	1383	MANUT.GABINETE DA PRESIDÊNCIA E ASSESSORIAS	100.000,00
16.01.10.122.1001.2101-3390	F.04	2078	MANUT.GABINETE DA PRESIDÊNCIA E ASSESSORIAS	10.000,00
16.01.10.122.1010.1009-4490	F.05	2083	CONSTR., REF. E AMPLIAÇÕES PSF	85.561,30
16.01.10.122.1010.1009-4490	F.05	2297	CONSTR., REF. E AMPLIAÇÕES UBS	1.181,20

TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

R\$ 331.441,77

##### 16.02 - COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDS. DE SAÚDE

16.02.10.301.1003.2108-3390	F.02	1488	MANUT.DAS UNIDS. DE SAÚDE	423.029,26
16.02.10.301.1003.2109-3390	F.02	1491	GESTÃO DO PROGR. CONTR. GLICEM	53.467,14
16.02.10.301.1003.2108-3390	F.05	1482	MANUT. DAS UNIDS. DE SAÚDE	946.319,42
16.02.10.301.1004.2120-3190	F.05	2549	DESENV. E IMPLM. DE RH - PSF	303.606,49
16.02.10.301.1004.2113-3390	F.05	1514	GESTÃO DAS AÇÕES DO PSF	625.587,34
16.02.10.301.1004.2120-3390	F.05	1564	GESTÃO DAS AÇÕES PROG. S. BUCAL	396.565,11
16.02.10.301.1004.2120-3390	F.05	1520	GESTÃO DAS AÇÕES DO PSF	71.608,50
16.02.10.301.1004.2113-3390	F.01	2123	GESTÃO DAS AÇÕES DO PSF	43.288,23
16.02.10.301.1003.2108-3390	F.01	1476	MANUT. DAS UNIDS. DE SAÚDE	30.049,08
16.02.10.301.1003.2108-3390	F.05	2564	MANUT. DAS UNIDS. DE SAÚDE	231.969,46
16.02.10.301.1003.2108-4490	F.01	1481	MANUT. DAS UNIDS. DE SAÚDE	100.026,69
16.02.10.301.1003.2108-4490	F.01	1481	MANUT. DAS UNIDS. DE SAÚDE	118.179,27
16.02.10.301.1004.2113-4490	F.01	2128	GESTÃO DAS AÇÕES DO PSF	105.321,40
16.02.10.302.1005.2318-3390	F.05	1630	REMUNER. SERVS. PRODUZIDOS	48.643,71
16.02.10.302.1005.2143-3390	F.05	1683	GESTÃO DO CEREST	254.523,93

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16.02.10.302.1005.2319-3390	F.05	2094	DESENV. DAS AÇÕES DO CEO	193.800,80
16.02.10.302.1005.2141-3390	F.05	1655	GESTÃO DO CAPS	400.101,46
16.02.10.302.1005.2138-3390	F.05	2081	REMUNER. SERVS. PRODUZIDOS	80.184,01
16.02.10.302.1005.2128-3390	F.05	1757	GESTÃO DAS AÇÕES DA UPA	360.195,43
16.02.10.302.1005.2138-3390	F.05	1631	REMUNER. SERVS. PRODUZIDOS	136.796,76
16.02.10.302.1005.2137-3390	F.05	2156	GERENCIAMENTO DO TETO FINANC.	19.662,01
16.02.10.302.1005.2133-3390	F.05	1781	GESTÃO PROGR. MELHOR EM CASA	42.743,88
16.02.10.302.1005.2135-3390	F.05	2385	PROGR. RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA	126.180,12
16.02.10.302.1005.2147-3390	F.05	1705	GESTÃO DAS AÇÕES DO C. H. I.	76.752,87
16.02.10.302.1005.2149-3390	F.01	2208	MANUT. DA URG. E EMERG.	1.991,71
16.02.10.302.1005.2149-3390	F.01	2091	MANUT. DA URG. E EMERG.	2.904,16
16.02.10.302.1005.2128-3390	F.05	1761	GESTÃO DAS AÇÕES DA UPA	4.100,94
16.02.10.302.1005.2137-3390	F.05	2157	GERENCIAMENTO DO TETO FINANC.	1.456,10
16.02.10.302.1005.2147-3390	F.05	1701	GESTÃO DAS AÇÕES DO CHI	9.452,82
16.02.10.302.1005.2149-4490	F.01	2210	MANUT. URG. E EMERG.	2.339,94
16.02.10.302.1005.2145-4490	F.01	2199	ADM. SERVS. DE TRANSPORTE	8.202,17
16.02.10.302.1005.2130-4490	F.01	2229	GESTÃO DAS AÇÕES DO CEAD	5.919,80
16.02.10.302.1005.2128-4490	F.01	2220	GESTÃO DAS AÇÕES DA UPA	2.428,73
16.02.10.302.1005.2145-4490	F.01	2199	ADM. SERVS. DE TRANSPORTE	4.780,11
16.02.10.302.1005.2149-4490	F.01	2210	MANUT. URG. E EMERG.	100.000,00
16.02.10.302.1005.2149-4490	F.01	2158	MANUT. URG. E EMERG.	53.285,17
16.02.10.302.1005.2120-4490	F.01	2140	GESTÃO AÇÕES PROGR.S. BUCAL	507,61
16.02.10.303.1009.2287-3390	F.05	2072	DISTR. MEDIC. COMP. BÁS. ASS. FARM.	577.359,94
16.02.10.303.1009.2288-3390	F.02	2077	DISTR. MEDIC. COMP. BÁS. ASS. FARM.	244.538,66
16.02.10.303.1009.2288-3390	F.02	2075	DISTR. MEDIC. COMP. BÁS. ASS. FARM.	334.459,57
16.02.10.304.1008.2163-3390	F.04	1875	GESTÃO AÇÕES DO PROGR. V.S.	100.000,00
16.02.10.304.1008.2163-3390	F.05	1887	GESTÃO AÇÕES DO PROGR. V.S.	76.233,53
16.02.10.305.1006.2156-3390	F.05	1845	GESTÃO AÇÕES DO PROGR. V.E.	3.520,04
16.02.10.305.1006.2152-3390	F.05	1797	GESTÃO AÇÕES DO PROGR. DST	214.579,78
16.02.10.305.1006.2514-3390	F.05	1822	GESTÃO AÇÕES DO PROGR. CCZ	336.060,06
16.02.10.305.1006.2156-3390	F.05	1845	GESTÃO AÇÕES DO PROGR. V. E.	200.000,00

**TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**

**7.472.723,21**

## 16.03 - COORDENADORIA SAMU

16.03.10.302.1007.2161.3390	F.05	1946	QUALID. VIDA ASS. MÉDICA - SAMU	259.587,39
16.03.10.302.1007.2161.4490	F.01	2288	QUALID. VIDA ASS. MÉDICA - SAMU	4.896,78

**TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**

**264.484,17**

**TOTAL GERAL DO PROJETO DE LEI**

**8.068.649,15**

Artigo 3º - Os créditos abertos por esta Lei será coberto com recursos proveniente de:

I - **Superávit Financeiro** autorizado pelos artigos 4º, inciso I e 6º da Lei nº 5586 de 14 de dezembro de 2021 no valor de R\$ **8.068.649,15 (oito milhões, sessenta oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos)** provenientes de recursos federais e estaduais.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor nesta data.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 13 votos favoráveis e 02 contrários em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 16/03/2022 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 027/2022

PROCESSO Nº 16006

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Fundação Mokiti Okada - FMO e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Fundação Mokiti Okada - FMO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita o CNPJ sob nº 63.031.868/0001-79 Inscrição Estadual sob nº 108.571.114.113, sita à Rua Morgado de Matheus nº 77, São Paulo, Capital - SP, com a finalidade de instituir o Projeto que implanta a Agricultura Natural, Agroecológica, Orgânica, Biodinâmica e Sustentável no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - Para implantação do Projeto, desde já fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com outros órgãos públicos (municipais, estaduais e federais), entidades de classe, fundações e iniciativa privada.

Artigo 2º - Para fins de consecução do convênio firmado, fica autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, correndo as mesmas por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 16/03/2022  
- Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 028/2022

PROCESSO Nº 16007

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Dispõem sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID junto à administração direta no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências).**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, junto à administração direta do município de Rio Claro, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º - Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º - As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em lei.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

I - Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

II - No ato da adesão, o contribuinte deverá realizar a atualização de seus dados cadastrais, apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos Termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

§ 4º - Os contribuintes que já tiverem aderido à Programas de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID anterior poderão fazer um novo PID com o saldo remanescente, devendo esse saldo voltar ao seu valor originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após, serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º - O prazo para adesão ao PID será de 04 de abril de 2022 a 03 de maio 2022.

§ 6º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez por igual período através de Decreto do Executivo.

Art. 2º - Os contribuintes que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida - PID, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I - Em parcela única com a exclusão de 100% (cem por cento) do valor dos juros e 90% (noventa por cento) do valor da multa moratória;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - 2 ou até 06 parcelas com a exclusão de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e 80% (oitenta por cento) do valor da multa moratória, sem juros futuros; ou

III - 7 em até 12 parcelas com a exclusão de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e 60% (sessenta por cento) do valor da multa moratória, com juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração;

IV - 13 em até 24 parcelas com exclusão de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e 40% (quarenta por cento) do valor da multa moratória, com juros de 0,8% (oito décimos por cento) ao mês ou fração;

V - 25 em até 36 parcelas com exclusão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e 30% (trinta por cento) do valor da multa moratória, com juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

VI - 37 em até 48 parcelas com exclusão de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e 20% (vinte por cento) do valor da multa moratória, com juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

VII - 49 em até 60 parcelas com exclusão de 30% (trinta por cento) do valor dos juros e 20% (vinte por cento) do valor da multa moratória, com juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

VIII - 61 em até 80 parcelas com exclusão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos juros e 10% (dez por cento) do valor da multa moratória, com juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, com a efetivação do respectivo acordo, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§ 2º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida - PID, previsto nesta lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 4º - Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o Artigo 2º desta norma legal.

§ 1º - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios Devido em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - Serão também devidas as custas oriundas de débitos protestados, a serem pagas diretamente nos respectivos Cartórios, para fins de baixa da restrição, não podendo as mesmas serem incluídas no parcelamento.

§ 3º - Na hipótese de parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) em sendo pessoa jurídica.

Art. 5º - O vencimento da primeira parcela se dará 03 (três) dias após a adesão ao parcelamento, sendo as demais sempre no último dia dos meses subsequentes.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 6º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Art. 7º - As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

Art. 8º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 9º - A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos incluídos no presente programa.

Art. 10 - A inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

§ 2º - Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos ao imediato protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997, ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município, bem como impossibilitado de inclusão em novo Programa de Incentivo de pagamento de dívida, caso venha a ser aberto.

§ 3º - O contribuinte excluído do parcelamento ficará impedido de aderir a outros programas de mesma natureza pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 11 - Vencido o prazo final constante no § 5º do artigo 1º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa, e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, estarão sujeitos a protesto extrajudicial.

Art. 12 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 16/03/2022 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 030/2022

PROCESSO Nº 16009

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre o programa de parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa até o exercício de 2022, junto ao DAAE, Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências).**

### CAPÍTULO I Da instituição do PID DAAE

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID DAAE, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, com a finalidade de promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos públicos (tributários e não tributários), constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2.022.

§ 1º - Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID DAAE, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, sob a responsabilidade do efetivo usuário, relativos a cada CDC – DV (Ligação de Água / Esgoto ou Fonte Alternativa de Abastecimento), ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º - As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em Lei.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, de que trata esta Lei, efetivar-se-á mediante solicitação do usuário, que exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, tomando-se como base o valor originário do débito, devidamente atualizado com os acréscimos legais.

§ 4º - Considera-se como usuário, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário; ou locatário mediante apresentação de Contrato de Locação, devidamente preenchido, assinado por Locador e Locatário e contendo reconhecimento de Firma por cartório, de ambos. No caso de pessoa jurídica, necessária demonstração da condição de representante legal.

Parágrafo Primeiro - O prazo previsto nesta Lei poderá ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - Demais situações em que fique demonstrada a condição de efetivo usuário dos serviços de fornecimento de água e esgoto serão apreciadas, mediante apresentação de documentos para deliberação pelo DAAE.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO II

### Seção I

Do parcelamento para pessoas naturais (Pessoa Física)

Art. 2º - Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida – PID DAAE, entre 14 de março de 2022 a 30 de junho de 2022, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

- I – 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada para pagamento a vista;
- II – 90% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 50% do débito de entrada e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- III – 80% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 40% do débito de entrada e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- IV – 70% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 30% do débito de entrada e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- V – 60% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 25% do débito de entrada e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- VI – 50% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 20% do débito de entrada, e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- VII – 30% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 15% do débito de entrada, e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- VIII – 20% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 10% do débito de entrada, e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- IX – 10% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 05% do débito de entrada, e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;

Parágrafo Único - Para a previsão dos incisos II a IX, os valores poderão ser parcelados em até 100 (cem) vezes limitando-se o valor da parcela mínima a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

### Seção II

Do parcelamento para pessoas em condição de baixa renda e doenças graves

Art. 3º - Usuários que possuem baixa renda (Conforme Lei Municipal 3690/2006), mediante comprovação, deverão apresentar os seguintes documentos, atuais, além dos exigidos anteriormente: cópia do último holerite ou cópia do comprovante de benefício do INSS, ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os moradores.

Art. 4º - Os portadores de doenças graves poderão ser beneficiados pelo parcelamento, mediante comprovação por laudo médico, nos seguintes casos previstos do rol da Lei nº 7.713/1988, a seguir descritos:

1. Síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS/HIV);
2. Esclerose múltipla (comorbidade que afeta a coordenação motora e a cognição);
3. Doença de Paget (doença deformante que afeta os ossos);
4. Doença de Parkinson;
5. Neoplasia grave (câncer ou tumor maligno)
6. Paralisia irreversível e incapacitante;
7. Síndrome de Talidomida;
8. Tuberculose ativa;
9. Fibrose cística (Mucoviscidose);
10. Hanseníase (antigamente conhecida como lepra);
11. Nefropatia grave (doença que compromete os rins);
12. Hepatopatia grave (doença que afeta o fígado);
13. Alienação mental;
14. Cardiopatia grave;
15. Cegueira;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16. Espondiloartrose anquilosante;
17. Contaminação por radiação.

Art. 4º - Para efeito dos artigos 3º e 4º poderão realizar os parcelamentos nos seguintes termos:

- I - 30 parcelas iguais - 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- II - 60 parcelas iguais - 80% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III - 70 parcelas iguais - 70% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- IV - 80 parcelas iguais - 50% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- V - 100 parcelas iguais - 25% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

Parágrafo Único - Para a previsão dos incisos II a IX, os valores poderão ser parcelados em até 100 (cem) vezes, limitando-se o valor da parcela mínima a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

## Seção III

### Do parcelamento para pessoas jurídicas

Art. 5º Pessoas Jurídicas (devedores das categorias comercial ou Industrial), mediante a apresentação de cópia de cartão de CNPJ, contrato social, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

- I - de 1 a 100 parcelas iguais com 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- II - de 101 a 150 parcelas iguais com 75% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III - de 151 a 200 parcelas iguais com 50 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

Parágrafo Único - A parcela mínima para o parcelamento a pessoas jurídicas limitar-se-á a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

## CAPÍTULO III

### Das normas gerais

Art. 5º - A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o devedor deverá comunicar ao DAAE, que informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida - PID DAAE, previsto nesta Lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil. Em caso de inadimplemento, haverá vencimento antecipado e os valores do débito serão os de origem, com os encargos de mora, com o prosseguimento das medidas de satisfação do pagamento.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 6º - Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente em conformidade do que dispõe o art. 2º, art. 4º e art. 5º desta norma legal.

§ 1º - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e extrajudiciais, honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á em até 3 (três) dias úteis da assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Dívida, e as demais a escolha do usuário nos meses subsequentes.

Art. 8º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. Em caso de inadimplência, o acordo será cancelado.

Art. 9º - As parcelas acordadas sofrerão reajuste atualizado todo mês de janeiro do ano subsequente com base na atualização da UFM (Unidade Fiscal do Município) índice utilizado para atualização de valores na Prefeitura Municipal de Rio Claro-SP.

Parágrafo Único - O interessado que aderir ao parcelamento responsabiliza-se pela retirada dos instrumentos de cobrança diretamente no balcão de atendimento do DAAE, e obriga-se a buscar os boletos atualizados com base na UFM no mês de janeiro a cada ano.

Art. 10 - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 11 - Em caso em que terceiro interessado se disponha voluntariamente a pagar o débito de titularidade de efetivo usuário, no ato da adesão, deve apresentar documentação pessoal, comprovante de endereço, e assinar Termo de Confissão de Dívida, formando título executivo (art. 784, II, III ou IV, do CPC), declarando a responsabilidade pelo débito assumido em solidariedade com o usuário efetivo, que consta no cadastro do imóvel (art. 265, Código Civil), denominando-se assim, responsável solidário pelo débito.

Art. 12 - A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE sujeita o usuário à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Art. 13 - A inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo usuário, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID DAAE, excluirá o usuário do programa.

§ 1º - A exclusão do usuário do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID DAAE acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido em sua originalidade, somado aos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997 e Lei Municipal n.º 5061/2017, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 14 - Vencido o prazo final constante do art. 2º, art. 4º e art. 5º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, ficam sujeitos a protesto extrajudicial e / ou execução fiscal.

Art. 15 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 16/03/2022 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 01/2022

(Institui no âmbito do Município de Rio Claro, o Dia 20 de Outubro como o "Dia Municipal da Filantropia", e o insere no Calendário Oficial de Eventos do Município).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro, o "Dia Municipal da Filantropia", a ser comemorado no dia 20 de outubro de cada ano, passando o mesmo a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Artigo 2º - Nesse dia poderão ser envidados esforços junto às OSC, Iniciativa Privada e Poder Público, para realização de eventos de conscientização, que mobilizem todos os segmentos da nossa sociedade, sobre a importância da filantropia, como serviços essenciais e eficazes para suprir as demandas do município, evidenciando as organizações filantrópicas.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 02 de fevereiro de 2022.

  
MOISÉS MENEZES MARQUES - PP  
VEREADOR

MOISÉS M. MARQUES  
Vereador PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe instituir o Dia Municipal da Filantropia, a ser celebrado todo dia 20 de outubro de cada ano baseado na Lei Federal nº 13.925 que institui o dia Nacional da Filantropia.

A filantropia faz parte da realidade brasileira desde sempre, confundindo-se com a história do nosso País, sendo a Santa Casa de Santos-SP, a primeira instituição não governamental do Brasil, fundada em 1543. O governo, reconhecendo a importância dessas entidades, muitas delas centenárias, criou na década de 1930 o Título de Utilidade Pública Federal, distinguindo essas entidades que atuam na área da saúde, educação e assistência social. A Lei nº 13.019 de 31 de Julho de 2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco

O vocábulo “filantropia” vem do grego: filon-amor; antrópos-homem, e significando “amor à humanidade”. Esse amor deve ser entendido não apenas como uma ajuda ao próximo, mas também como uma ação no sentido de tornar possível a prática da inclusão social do cidadão, transformando a sociedade como um todo.

Assim, entendemos que a instituição deste dia municipal poderá despertar o princípio de valorização às pessoas e às instituições, com a mobilização daqueles envolvidos com a filantropia para sensibilizar aqueles que não são sensíveis a esta questão, chamando a atenção quanto ao vazio assistencial que a ausência das entidades pode ocasionar.

No entanto, nesse dia, o mais importante será dar visibilidade ao fato de que na filantropia não se defende apenas uma instituição ou um CNPJ, mas se defende uma concepção que pressupõe a participação do cidadão, do ser humano, dentro do princípio de defesa e ampliação de dignidade e respeito a todos, que precisam de direitos essenciais para ser respeitados diante da sociedade.

A filantropia tem que ser compreendida como uma via para inserção do indivíduo em um sistema organizado de construção do desenvolvimento, por meio da promoção da saúde, da educação, da capacidade profissional, da conscientização em relação ao ambiente em que vivemos, dentre outros, tendo uma capilaridade que lhes permite chegar onde o município não consegue, com eficiência, economia e dedicação, sendo os desafios encarados como missão.

Por fim, a celebração do Dia Municipal da Filantropia, não se destina tão somente a comemorar as realizações alcançadas, mas visa, acima de tudo, incentivar as gerações futuras para assumirem esse papel, para levar adiante o sentido mais amplo da palavra, que se baseia na preocupação com o próximo e com o bem coletivo.

Desta forma, apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

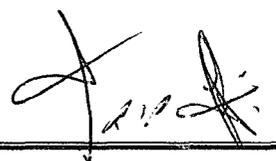
PARECER JURÍDICO Nº 01/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 01/2022 -  
PROCESSO Nº 15972-290-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 01/2022, de autoria do nobre Vereador Moisés Menezes Marques, que institui no âmbito do município de Rio Claro, o dia 20 de outubro como o “Dia Municipal da Filantropia” e o insere no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei institui no âmbito do município de Rio Claro, o dia 20 de outubro como o "Dia Municipal da Filantropia" e o insere no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente e não encontra óbice para a sua tramitação.

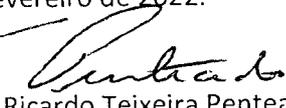
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 09 de fevereiro de 2022.

  
Daniel Magalhães Nunes

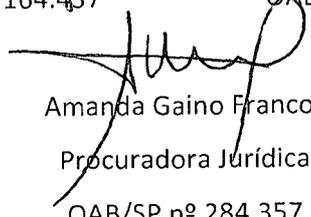
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 01/2022

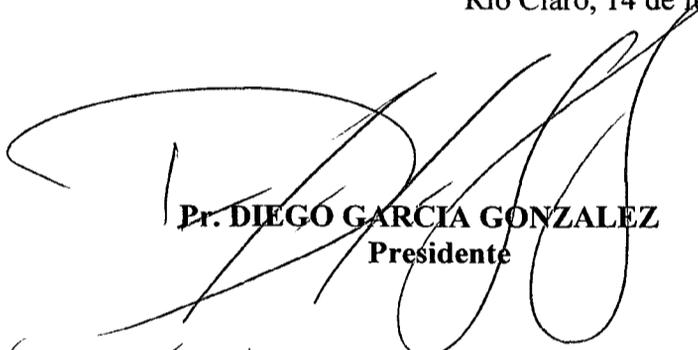
PROCESSO Nº 15972-290-22

PARECER Nº 003/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Institui no âmbito do Município de Rio Claro, o Dia 20 de Outubro como o “Dia Municipal da Filantropia”, e o insere no Calendário Oficial de Eventos do Município).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2022.

  
**Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ**  
Presidente

  
**MOISÉS MENEZES MARQUES**  
Relator

**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 01/2022

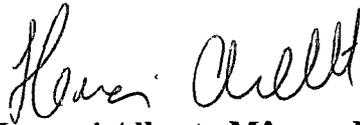
PROCESSO Nº 15972-290-22

PARECER Nº 016/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Institui no âmbito do Município de Rio Claro, o Dia 20 de Outubro como o “Dia Municipal da Filantropia”, e o insere no Calendário Oficial de Eventos do Município).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2022.



**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Presidente

**Rafael Henrique Andreetta**  
Relator



**Sérgio Montenegro Carnevale**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 01/2022

PROCESSO Nº 15972-290-22

PARECER Nº 007/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Institui no âmbito do Município de Rio Claro, o Dia 20 de Outubro como o “Dia Municipal da Filantropia”, e o insere no Calendário Oficial de Eventos do Município).

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de março de 2022.



**Thiago Yamamoto**  
Presidente



**Irander Augusto Lopes**  
Relator

**Rodrigo Aparecido Guedes**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 01/2022

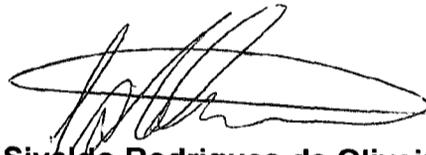
PROCESSO Nº 15972-290-22

PARECER Nº 008/2022

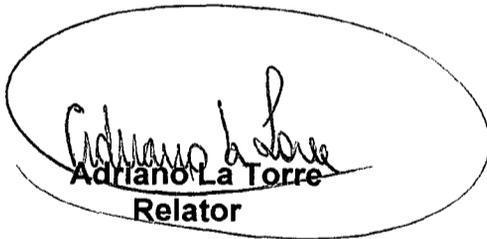
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Institui no âmbito do Município de Rio Claro, o Dia 20 de Outubro como o "Dia Municipal da Filantropia", e o insere no Calendário Oficial de Eventos do Município).

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de março de 2022.



**Sivaldo Rodrigues de Oliveira**  
Presidente



**Adriano La Torre**  
Relator

**Vagner Aparecido Baungartner**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 01/2022

PROCESSO Nº 15972-290-22

PARECER Nº 010/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Institui no âmbito do Município de Rio Claro, o Dia 20 de Outubro como o “Dia Municipal da Filantropia”, e o insere no Calendário Oficial de Eventos do Município).

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de março de 2022.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2021

Concede o “Título de Cidadão Emérito” ao Senhor Sérgio Carnevale, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Art. 1º - Fica conferido o Título de Cidadão Emérito ao Senhor Sérgio Carnevale, pelos relevantes serviços prestados à comunidade rio-clarense.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

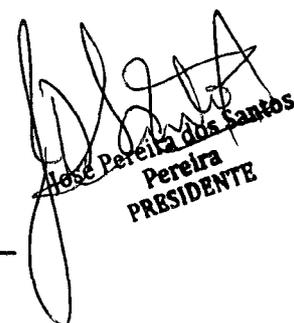
Rio Claro, 19 de outubro 2021.



DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
VAL DEMARCHI  
VEREADOR  
Líder do Democratas



ADRIANO LA TORRE  
Vereador  
1º Secretário



José Pereira dos Santos  
Pereira  
PRESIDENTE

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## BIOGRAFIA

Sérgio Carnevale é rio-clarense, tem 81 anos de idade. Neto de italianos, filho do ferroviário, João Batista Carnevale, e da dona de casa Assumpta Maria Carnevale, é exemplo de perseverança.

Desde muito cedo foi engraxate (e guarda sua caixa até hoje, como um símbolo de luta), entregador de ternos, acompanhante de idosos, vendedor de doces na estação, entre tantas atividades.

Estudou no Grupo Escolar Irineu Penteado e, no Colégio Técnico Bilac ainda muito jovem, participou de um jogral que percorreu o País e até países próximos.

Graduou-se bacharel em Ciências Contábeis em 1975, na extinta e saudosa Facco e trabalhou, como contador, em várias empresas e comércios de Rio Claro. Locutor noturno, da antiga PRF-2 (hoje, Rádio Clube), em 1964, após tratamento de saúde de um dos titulares do programa Show do Meio Dia, assumindo provisoriamente e depois definitivamente este que é o mais antigo programa de Rádio do Brasil.

Foi colunista e cronista dos três principais jornais do município, a saber: Diário, Cidade e no extinto Jornal de Rio Claro.

Foi cronista esportivo e participou das principais conquistas da época, em especial da construção dos estádios de Rio Claro; acompanhando o acesso do Velo em 1978 com uma narração histórica e eternizada no Youtube e, alguns anos depois, cobrindo a campanha que forjou o time de basquete masculino de Rio Claro, diversas vezes campeão.

À frente do Show do Meio Dia, encampou diversas lutas da sociedade, sobretudo a campanha para a instalação do Corpo de Bombeiros da cidade. Com a força de sua audiência, conseguiu ajudar milhares de rio-clarenses.

Seguiu sua jornada, casou-se com Deusely Montenegro Carnevale (in memoriam) e teve cinco filhos: Luciana, Renata, Maurício, Sérgio e Fábio.

Foi candidato a Vereador nas eleições municipais de 1982 e, o mais votado à época, ingressou na política, pelo antigo PDS. Também foi eleito vereador em 1992 (mais votado) e em 2004 e 2008. Fez muito por Rio Claro como a vinda da Cavalaria Montada, o retorno das atividades do Senac, a transmissão do sinal aberto da MTV (desejo dos jovens dos anos 80 e 90) e, como um apaixonado pela história da cidade, foi autor de inúmeras leis que realçaram seu vínculo com Rio Claro, entre elas a Lei que determina que a Orquídea Cattleya Lodgisi seja um dos símbolos da cidade e estampada nos ônibus circulares e a Lei que proíbe o uso de aparelhos celulares dentro de instituições bancárias, copiada em diversas cidades.

Hoje, é avô da Estela Rocha Carnevale, nascida em 2015, e continua atuando no rádio rio-clarense, no Show do Meio Dia.

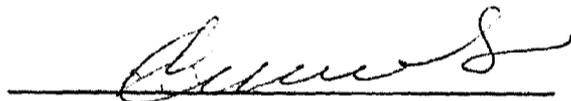
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## CARTA DE ANUÊNCIA

Eu, *Sérgio Carnevale*, RG. 3.100.095  
residente na *Rua J, nº 1948 - Centro*, Rio Claro/SP,  
AUTORIZO a homenagem que será prestada por meio da  
apresentação de Projeto de Decreto Legislativo – Título de Cidadão  
Emérito, de autoria do vereador VAL DEMARCHI.

Rio Claro, em



SÉRGIO CARNEVALE

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO Nº 15/2021 – PROCESSO nº 15927-245-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2021, de autoria dos nobres Vereadores Adriano La Torre, Dermeval Nevoeiro Demarchi e José Pereira dos Santos, que confere o “Título de Cidadão Emérito” ao Senhor Sérgio Carnevale, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

Handwritten signature and initials, possibly 'K10', written in black ink.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

*“Artigo 213 – São títulos honoríficos:*

*I – Cidadão Rio-clareense;*

*II – Cidadão Emérito;*

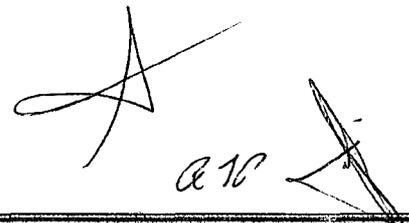
*III – Medalha de Honra ao mérito”*

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso II, do Regimento Interno desta Edilidade.

**Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuência de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007.**

**Verificamos o cumprimento de tais requisitos.**

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is a stylized 'A' shape, and the initials are 'A. V.'.

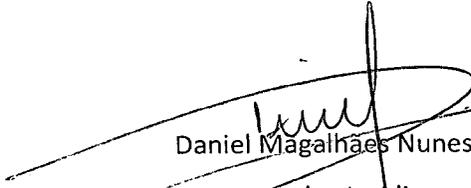
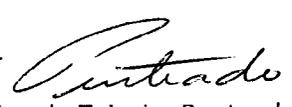
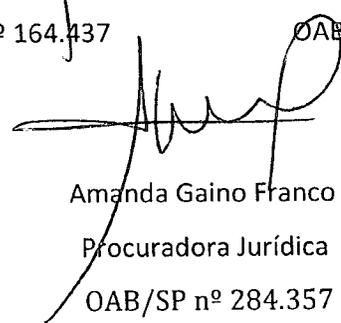
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 04 de novembro de 2021.

 Daniel Magalhães Nunes Procurador Jurídico OAB/SP nº 164.437	 Ricardo Teixeira Penteado Procurador Jurídico OAB/SP nº 139.624
 Amanda Gaino Franco Procuradora Jurídica OAB/SP nº 284.357	

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2021

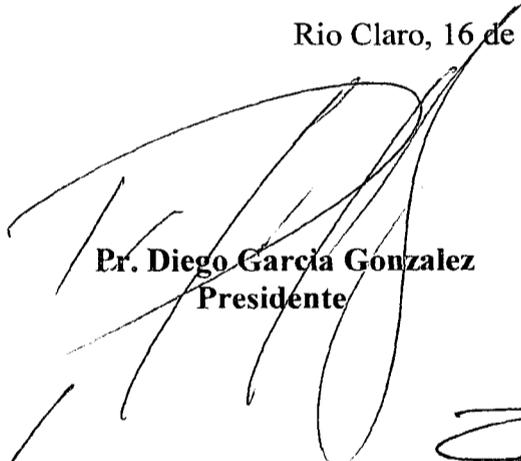
PROCESSO 15927-245-21

PARECER Nº 165/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **ADRIANO LA TORRE, DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI E JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Concede o “Título de Cidadão Emérito” ao Senhor Sérgio Carnevale, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 16 de novembro de 2021.

  
Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

  
Moisés Menezes Marques  
Relator

  
Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2021

PROCESSO 15927-245-21

PARECER Nº 002/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **ADRIANO LA TORRE, DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI E JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Concede o “Título de Cidadão Emérito” ao Senhor Sérgio Carnevale, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2022.

  
**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Presidente

  
**Rafael Henrique Andreetta**  
Relator

  
**Sérgio Montenegro Carnevale**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2021

PROCESSO 15927-245-21

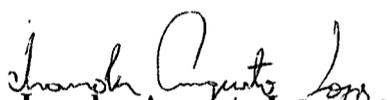
PARECER Nº 005/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **ADRIANO LA TORRE, DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI E JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Concede o “Título de Cidadão Emérito” ao Senhor Sérgio Carnevale, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2022.

  
**Thiago Yamamoto**  
Presidente

  
**Irander Augusto Lopes**  
Relator

  
**Rodrigo Aparecido Guedes**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2021

PROCESSO 15927-245-21

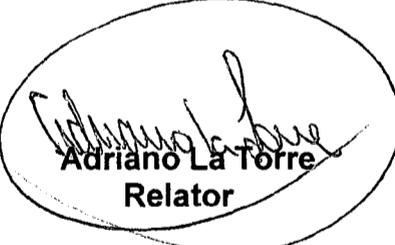
PARECER Nº 006/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **ADRIANO LA TORRE, DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI E JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Concede o "Título de Cidadão Emérito" ao Senhor Sérgio Carnevale, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 02 de março de 2022.

  
Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2021

PROCESSO 15927-245-21

PARECER Nº 008/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **ADRIANO LA TORRE, DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI E JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Concede o “Título de Cidadão Emérito” ao Senhor Sérgio Carnevale, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de março de 2022.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luis de Moraes  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

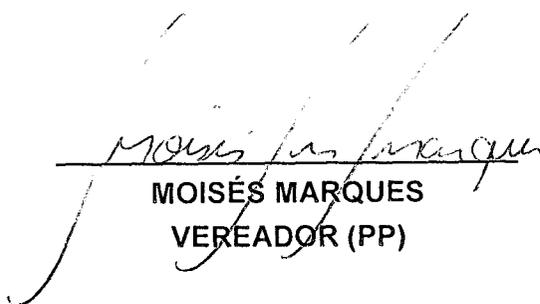
## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2022

(Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Claudio Costa Cardoso Vilar, pelos relevantes serviços prestados a Comunidade de Rio Claro – SP)

Art. 1º - Fica conferido o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Claudio Costa Cardoso Vilar, pelos relevantes serviços prestados a Comunidade Rio-Clarense.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 14 de Fevereiro de 2022.

  
MOISÉS MARQUES  
VEREADOR (PP)

## BIOGRAFIA DE CLAUDIO COSTA CARDOSO VILAR

Claudio Costa Cardoso Vilar, nascido em 18- 10- 1979 na cidade de Belo Horizonte – MG, casado há 8 anos com Gildevania Vasques Vilar Cardoso, pai de Claudio Nunes Cardoso Junior e Pedro Cardoso Vilar.

Como filho dedicado, sendo 2ª filho de 5 irmãos, sempre esteve disposto a ajudar sua família em especial sua mãe Maria Alves da Costa (in memoriam) que com todo seu amor formou o homem que é hoje.

Aos 20 anos veio para Rio Claro para trabalhar como pintor \*com seu primo, profissão a qual se identificou e exerce até hoje com muito amor, dedicação, profissionalismo e comprometimento. Hoje empresário administrador da empresa C&G pinturas atuante em Rio Claro Região e em todo o Brasil. A qual também é referência com suas ações sociais através do Projeto “Colorindo Sonhos”, onde contribui com o poder público, iniciativas privadas e terceiro setor em prol as famílias Rioclaresens.

A ação Social citada é uma forma de disseminar o amor e devolver um pouco de todo o bem e acolhimento que o município fez por sua vida.

As ações sociais sempre fizeram parte da sua vida, até mesmo antes de se tornar empresário. Desde de 2008 atua como voluntario na comunidade Terapêutica Peniel, oferecendo suporte religioso aos alunos através de aconselhamentos e ensinamentos, participando de campanhas e ações interna e externa da instituição.

Atualmente é Pastor dirigente local de uma das 42 congregações da Igreja Assembleia de Deus ministério do Belém em Rio Claro. Atuante no trabalho com as famílias dando suporte espiritual através do ministério do discipulado o qual é um dos coordenadores na cidade.

Claudio através das suas atitudes em prol o município e as pessoas se demonstra um verdadeiro rioclarense, os amigos que o cercam tem a certeza de estar ao lado de uma pessoa verdadeira, humilde e que sempre se preocupa com próximo.

## AUTORIZAÇÃO

Eu, Claudio Costa Cardoso Vilar, portador do RG: 50.750.762-9, CPF: 854.243.311-49, residente: Rua G, nº324 – Park Palmeira – Rio Claro – SP, **autorizo** receber através da iniciativa do Vereador Moisés Marques o Título de Cidadão Rioclarense, afirmo e reitero que será uma grande honra.

Rio Claro, 01 de Fevereiro de 2022.



Claudio Costa Cardoso Vilar

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2022 - PROCESSO Nº 15983-301-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022, de autoria do nobre Vereador Moisés Menezes Marques, que confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Claudio Costa Cardoso Vilar, pelos relevantes serviços prestados a comunidade de Rio Claro-SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

---

37  
R 16

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

*“Artigo 213 – São títulos honoríficos:*

*I – Cidadão Rio-clarense;*

*II – Cidadão Emérito;*

*III – Medalha de Honra ao mérito.*

*(...)*

Nesse diapasão o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso II, do Regimento Interno desta Edilidade.

Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuência de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

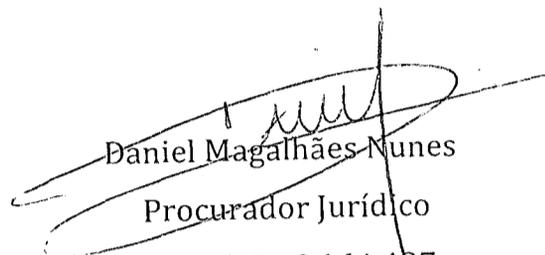
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022 reveste-se de legalidade e encontra-se com a biografia e a anuência de quem se pretende homenagear.

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2022.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteadó  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022

PROCESSO Nº 15983-301-22

PARECER Nº 006/2022

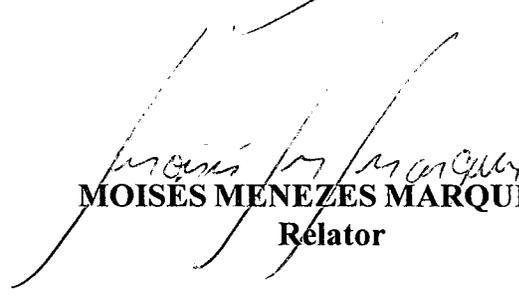
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Claudio Costa Cardoso Vilar, pelos relevantes serviços prestados a Comunidade de Rio Claro – SP).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 21 de fevereiro de 2022.



**Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ**  
Presidente



**MOISÉS MENEZES MARQUES**  
Relator

**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**  
Membro

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022

PROCESSO Nº 15983-301-22

PARECER Nº 015/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Claudio Costa Cardoso Vilar, pelos relevantes serviços prestados a Comunidade de Rio Claro – SP).

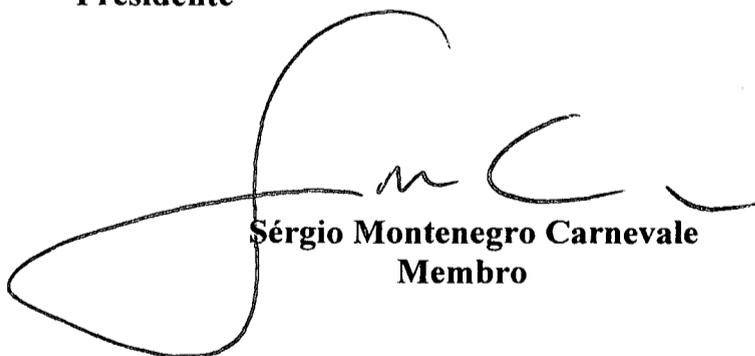
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2022.



**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Presidente

**Rafael Henrique Andreetta**  
Relator



**Sérgio Montenegro Carnevale**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022

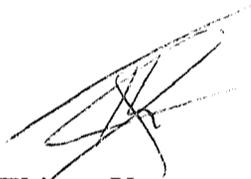
PROCESSO Nº 15983-301-22

PARECER Nº 006/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Claudio Costa Cardoso Vilar, pelos relevantes serviços prestados a Comunidade de Rio Claro – SP).

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de março de 2022.



**Thiago Yamamoto**  
Presidente



**Irander Augusto Lopes**  
Relator

**Rodrigo Aparecido Guedes**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022

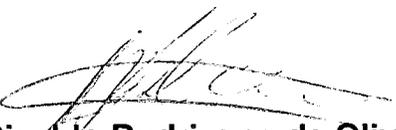
PROCESSO Nº 15983-301-22

PARECER Nº 007/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Claudio Costa Cardoso Vilar, pelos relevantes serviços prestados a Comunidade de Rio Claro – SP).

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 07 de março de 2022.

  
**Sivaldo Rodrigues de Oliveira**  
Presidente

  
**Adriano La Torre**  
Relator

**Vagner Aparecido Baungartner**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022

PROCESSO Nº 15983-301-22

PARECER Nº 009/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Claudio Costa Cardoso Vilar, pelos relevantes serviços prestados a Comunidade de Rio Claro – SP).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 10 de março de 2022.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro